SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203394 - SC(2025/0091762-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FABIO MANOEL MARTINS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
		MICHELE COPETTI DE ALMEIDA - SC018182
		ROBERTO VENTURA NEVES - SC043598
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO - SC048243
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 § 1°, INCS. III, IV E V, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AFRONTA AOS ARTS. 1.219 DO CC; 132, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46; 22 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941; 354, 487, III, DO CPC. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. OCUPAÇÃO REGULAR E INSCRIÇÃO JUNTO À SPU NÃO COMPROVADAS. REVER O ENTENDIMENTO DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MERA DETENÇÃO POR PARTICULAR. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 619/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. O recorrente alega que obteve autorização de ocupação do terreno de propriedade da União, devendo a benfeitoria realizada de boa-fé ser indenizada. No entanto, conforme consta do r. acórdão, a ocupação regular e inscrição junto à SPU não foram comprovadas. Note-se que, ao rejeitar os aclaratórios opostos contra a r. sentença, o juiz de primeiro grau consignou que "o documento juntado não está no nome do recorrido, não correspondendo ao imóvel controvertido" (fl. 226). Rever essa premissa adotada pela instância ordinária exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com efeito, tendo as instâncias de origem assentado que a área ocupada é bem público de propriedade da União (Acrescidos de Marinha), não assiste razão ao recorrente em sua insurgência, porquanto tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

4. "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula 619/STJ).

Documento eletrônico VDA54112829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/02/2026 17:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: f64dff2d-7dd6-4fc6-8e00-0ae5ebb9f734

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA54112829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/02/2026 17:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: f64dff2d-7dd6-4fc6-8e00-0ae5ebb9f734

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203394 - SC (2025/0091762-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FABIO MANOEL MARTINS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
		MICHELE COPETTI DE ALMEIDA - SC018182
		ROBERTO VENTURA NEVES - SC043598
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO - SC048243
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 § 1°, INCS. III, IV E V, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AFRONTA AOS ARTS. 1.219 DO CC; 132, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46; 22 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941; 354, 487, III, DO CPC. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. OCUPAÇÃO REGULAR E INSCRIÇÃO JUNTO À SPU NÃO COMPROVADAS. REVER O ENTENDIMENTO DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MERA DETENÇÃO POR PARTICULAR. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 619/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. O recorrente alega que obteve autorização de ocupação do terreno de propriedade da União, devendo a benfeitoria realizada de boa-fé ser indenizada. No entanto, conforme consta do r. acórdão, a ocupação regular e inscrição junto à SPU não foram comprovadas. Note-se que, ao rejeitar os aclaratórios opostos contra a r. sentença, o juiz de primeiro grau consignou que "o documento juntado não está no nome do recorrido, não correspondendo ao imóvel controvertido" (fl. 226). Rever essa premissa adotada pela instância ordinária exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com efeito, tendo as instâncias de origem assentado que a área ocupada é bem público de propriedade da União (Acrescidos de Marinha), não assiste razão ao recorrente em sua insurgência, porquanto tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Documento eletrônico VDA53238360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:30
Código de Controle do Documento: 3493ea5d-c342-45bd-ae92-e26e4e76cdb7

4. "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula 619/STJ).
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIO MANOEL MARTINS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acordão do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 589):

> ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. MERA DETENÇÃO POR PARTICULAR. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> Em se tratando de bem público não se pode cogitar de direito à posse, porquanto há mera detenção, a qual não produz os efeitos jurídicos da ocupação com a qualidade de posse. Afinal, como se trata de mera detenção, inviável a indenização por acessões ou benfeitorias, porquanto exigem posse de boa-fé, no termos dos arts. 1.219 e 1.255 do Código Civil e não apenas detenção tolerada.

Os primeiros e segundos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 622-625 e fls. 647-649).

Explica o recorrente que a controvérsia a ser solucionada refere-se à indenização por benfeitoria (18,70 m² de calçada) em imóvel da União. Defende que a ocupação do terreno foi de boa-fé e autorizada pelo Poder Público, visto existir inscrição regular junto a SPU (RIP n. 81050005201-61), assim a referida benfeitoria deve ser indenizada.

Alega que o r. acórdão negou vigência aos artigos 489 §1°, incisos III, IV e V, e 1.022, II, do CPC, por ter se omitido em relação a dois pontos: (i) o recorrente "faz jus à indenização, uma vez que não se trata de ocupação ilegal no imóvel, pois existe inscrição regular junto à SPU"; e (ii) "ao analisar o caso, o acordão acabou por omitir-se e ao fazê-lo, manteve a improcedência do feito desconsiderando que a ocupação de boa-fé dá direito à indenização da benfeitoria – o que de fato sempre foi o requerido" (fls. 667 e 668).

Aponta violação dos arts. 1.219 do Código Civil; 132, § 1º, do Decreto-lei nº 9.760/46; 22 do Decreto-lei nº 3.365/1941; 354, 487, III, "a" e "b", do CPC, ao argumento de que "fez essa benfeitoria, gastou seu dinheiro e merece ser indenizado, da mesma forma que todos os seus vizinhos foram e receberam... afinal, a ocupação do Recorrente é inquestionável e a exerce de forma legítima, porquanto a União assim permitiu, tanto que este imóvel possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP n. 81050005201-61), conforme certidão anexada (evento 60, evento 82, e sobretudo 98 do feito principal), ou seja, não se trata de mera detenção, ainda mais ilegal, sendo aqui mais do que comprovada a boa-fé (art. 1.219 do CC)" (fl. 671).

Documento eletrônico VDA53238360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:30
Código de Controle do Documento: 3493ea5d-c342-45bd-ae92-e26e4e76cdb7

Acrescenta que "não se aplica ao caso a Súmula n. 619/STJ que consigna que a ocupação, quando indevida, configura mera detenção, o que não é o caso dos autos, pois a ocupação é regular estando o imóvel regularmente inscrito, portanto, validada pela União" (fl. 673).

Requer provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Ministério Público Federal (fls. 686-704); pela União (fl. 706) e pelo Estado de Santa Catarina (fls. 708-710).

Decisão positiva de admissibilidade à fl. 713.

VOTO

O Tribunal regional manteve a r. sentença que negou pedido de indenização por benfeitoria em terreno de propriedade da União ao ora recorrente, pelos seguintes fundamentos (fl. 587):

> O despojamento do bem e o consequente prejuízo, desta maneira, é o suporte fático que justifica a indenização. Se não há perda do bem, não há direito à reparação, uma vez que a propriedade ficará intacta, não ocorrendo a verdadeira desapropriação.
> Resumidamente, é necessária a afetação do bem ao patrimônio público gerando direito à indenização. A ausência de um dos fatos acarreta a inexistência de verdadeira desapropriação.
> A desapropriação por utilidade pública, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, considerando-se possível através da prévia e justa indenização em dinheiro.
> No caso dos autos, o imóvel está sendo expropriado independentemente de avaliação judicial, em razão da urgência e utilidade pública, porquanto se trata de uma calçada de 18,70 m² do imóvel situado na Avenida Deputado Diomício Freitas, nº 104, Florianópolis/SC, que segue em direção à nova área do Terminal do Aeroporto Hercílio Luz, na qual foi oferecida a quantia de R$ 8.415,00 (oito mil, quatrocentos e quinze reais).
> Muito embora o Estado de Santa Catarina tenha ajuizado ação expropriatória, ficou demonstrado nos autos que a área em questão se constitui em acrescidos de marinha e, portanto, área pública da União.
> Nesse contexto, bem observou o parecer ministerial exarado em primeiro grau e reproduzido na sentença, cuja síntese sobre a questão merece transcrição: evento 34, PET1
>
> > 1. Trata-se de ação de desapropriação encaminhada a esse Judiciário por declinação de competência, haja vista a intervenção da União na ação de desapropriação de imóvel nesta capital.
> > 2. Conforme dados trazidos pela SPU, o bem em posse do particular seria integralmente caracterizado como acrescido de marinha, bem público dominial federal, portanto.
> > 3. Desde já resta pacificado que o fato de a LPM na Ilha de Santa Catarina não estar ainda definitivamente homologada em nada afasta os efeitos

Documento eletrônico VDA53238360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:30
Código de Controle do Documento: 3493ea5d-c342-45bd-ae92-e26e4e76cdb7

> jurídicos da informação técnica, ainda mais em se cuidando de áreas limítrofes ao manguezal do Rio Tavares, local no qual a apropriação fundiária notoriamente ocorreu por aterramento de cursos d'água, áreas úmidas ou de manguezal (áreas subaquáticas).
> 4. Corrobora tal informação técnica o fato – confessado – de que o particular não possui título de propriedade.
> 5. Assim, a presunção legal de veracidade da informação do órgão público resta sedimentada pela inexistência de prova em contrário.
> 6. Resulta, portanto, que o Estado e o particular pretendem afastar o controle do Judiciário sobre o pagamento – com verbas públicas – pela desapropriação de um bem público federal, quando bastaria ao Estado requerer junto a União a cessão gratuita do imóvel, para a finalidade pública buscada, qual seja a de dar continuidade a obras viárias.
> 7. Por outro lado, o deslinde deste feito não impede a implantação das obras viárias, notadamente quando existente licenciamento válido.

> Em se tratando de bem público não se pode cogitar de direito à posse, porquanto há mera detenção. Com efeito, o bem público é imprescritível e a detenção não produz os efeitos jurídicos da ocupação com a qualidade de posse. Afinal, como se trata de mera detenção no caso em apreço, inviável a indenização por acessões ou benfeitorias, porquanto exigem posse de boa-fé, no termos dos arts. 1.219 e 1.255 do Código Civil e não apenas detenção tolerada.
> Nessa seara, irrefutáveis os fundamentos e a conclusão da sentença apelada, *verbis*: Por conseguinte, o terreno controvertido pertence à União, pelo que não é devida indenização ao réu Fábio Martins, pois está a ocupar ilegalmente um terreno de propriedade da União, não pondendo pleitear indenização ou impedir a ocupação realizada com interesse público pelo Estado de Santa Catarina. evento 36, SENT1

No julgamento dos primeiros aclaratórios, o Tribunal consignou que (fl. 624):

> **Em acréscimo, esclareça-se que no caso dos autos não se cuida de ocupação regular, mas mera detenção tolerada pelo poder público. O domínio da União é incontroverso. Ademais, o embargante não alegou no decorrer do processo a ocupação regular e inscrição junto à SPU, nem juntou algum documento sobre tal fato.**
> Portanto, o acórdão impugnado resolveu o litígio interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Os embargos de declaração não se prestam para o revolvimento da matéria analisada pelo Colegiado e devem atender aos pressupostos acima elencados.
> A controvérsia destes autos foi decidida com embasamento apropriado, a partir das premissas aqui declinadas, não ocorrendo omissão a ser suprida. Cediço ser dispensável rebater cada um dos argumentos trazidos a lume pela parte insurgente. Basta que a decisão judicial seja fundamentada e seja coerente (art. 93, XI, CF/88). (Destaquei)

Ao rejeitar os segundos aclaratórios, a Corte regional salientou que (fl. 647):

Documento eletrônico VDA53238360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:30
Código de Controle do Documento: 3493ea5d-c342-45bd-ae92-e26e4e76cdb7

> No caso dos autos restou comprovado que a área ocupada pelo, réu, ora embargante, está inserida em acrescidos de marinha, sendo portanto, área pública da União. Nesse contexto, o requerimento de homologação de acordo para a expropriação, a qual inicialmente foi intentada, não prospera diante da natureza pública do bem, a qual foi posteriormente verificada.
> Ainda, como é cediço, o registro junto à União não afasta a caracterização da detenção do bem público, porquanto não há falar em posse em relação a terras públicas, porém em mera detenção, conforme reiterada Jurisprudência.

Pelo excerto dos votos transcritos, constata-se que não se configurou a ofensa aos arts. 489 § 1°, incisos III, IV e V, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Dessarte, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente.

No caso, o Tribunal decidiu que: (i) "não se cuida de ocupação regular, mas mera detenção tolerada pelo poder público"; (ii) "o embargante não alegou no decorrer do processo a ocupação regular e inscrição junto à SPU, nem juntou algum documento sobre tal fato"; (iii) "restou comprovado que a área ocupada pelo, réu, ora embargante, está inserida em acrescidos de marinha, sendo portanto, área pública da União"; e (iv) "o registro junto à União não afasta a caracterização da detenção do bem público, porquanto não há falar em posse em relação a terras públicas, porém em mera detenção".

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

O recorrente alega que obteve autorização de ocupação do terreno de propriedade da União e que, nesses casos, a benfeitoria foi realizada de boa-fé, devendo, portanto, ser indenizada. No entanto, conforme consta do r. acórdão, a ocupação regular e a inscrição junto à SPU não foram comprovadas.

Note-se que, ao rejeitar os aclaratórios opostos contra a r. sentença, o juiz de primeiro grau consignou que "o documento juntado não está no nome do recorrido, não correspondendo ao imóvel controvertido" (fl. 226).

Documento eletrônico VDA53238360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:30
Código de Controle do Documento: 3493ea5d-c342-45bd-ae92-e26e4e76cdb7

Rever essa premissa adotada pela instância ordinária exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, tendo as instâncias de origem assentado que a área ocupada é bem público de propriedade da união (Acrescidos de Marinha), não assiste razão ao recorrente em sua insurgência, porquanto tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos termos do teor da Súmula 619/STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
> 1. "Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé. Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária" (REsp n. 1.457.851/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 19/12/2016).
> 2. O dispositivo legal apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de modo que se impõe ao caso concreto a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.236.896/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRAS DEVOLUTAS. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O Tribunal de origem asseverou (fl. 909, e-STJ): "O usucapiente busca haver para si a propriedade da área usucapienda descrita na inicial, alegando posse mansa e pacífica há mais de cinquenta anos, tendo realizado benfeitorias, bem como, a seu cargo, de longa data, o pagamento de tributos. Referido imóvel se encontra localizado no 2º Perímetro de São Sebastião e, portanto, em área inserida em terras devolutas, que foram discriminadas e demarcadas na ação

Documento eletrônico VDA53238360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:30
Código de Controle do Documento: 3493ea5d-c342-45bd-ae92-e26e4e76cdb7

> discriminatória 0000001.13.1939.8.26.0587, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião. Em suma, o juízo, em sentença de setenta laudas, julgou improcedente a ação, ao argumento de que a área usucapienda é pública (terra devoluta), insuscetível de ser usucapida".
> 2. O usucapião de terras devolutas não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: REsp 1.339.270/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; REsp 1.717.124/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/12/2018.
> 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.839.083/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 8/9/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Deverão ser observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal acima referido, bem como eventuais legislações extravagantes que tratem do arbitramento de honorários e as hipóteses de concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53238360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:56:30
Código de Controle do Documento: 3493ea5d-c342-45bd-ae92-e26e4e76cdb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.203.394 / SC

Número Registro: 2025/0091762-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055896620204047200

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIO MANOEL MARTINS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
		MICHELE COPETTI DE ALMEIDA - SC018182
		ROBERTO VENTURA NEVES - SC043598
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO - SC048243
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA54082742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:25
Código de Controle do Documento: 767c0c57-87e9-4293-9221-c90ffe685f29

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54082742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:25
Código de Controle do Documento: 767c0c57-87e9-4293-9221-c90ffe685f29